



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000591/2005-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.826 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente PHOENIX DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

VALORES DECLARADOS EM DIPJ. EXIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Os valores declarados em DIPJ, quando não forem objeto de PER/DCOMP ou de DCTF, devem ser constituídos por meio de auto de infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

No processo administrativo tributário federal, os fatos alegados devem necessariamente ser lastreados em documentação hábil e idônea. Na espécie, ao sustentar que os créditos tributários exigidos foram objeto de compensação na escrita fiscal, caberia ao sujeito passivo apresentar a respectiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio Da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSL de fls. 7 a 17, lavrados pela DRF de Recife/PE, em 24/1/2005, com ciência da recorrente em 24/1/2005, que constituíram, para fatos geradores que teriam ocorrido nos anos-calendário de 2000 e 2001, crédito tributário de IRPJ e CSL no valor de R\$ 480.567,75, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Consignou-se, conforme termo de encerramento da ação fiscal (fls. 18 a 26), que a empresa deixou de apresentar documentação probatória do lançamento realizado em 31/12/2000, no valor de R\$ 704.808,00, a débito na conta de “Despesas com Operações Financeiras” e a crédito na conta de “Juros Pagos Antecipadamente”.

As despesas financeiras não comprovadas acima referidas acarretaram tributação reflexa de CSL lançada, na mesma data, em auto de infração distinto.

Verificou-se, ainda, diferença entre o valor escriturado e o declarado ou efetivamente pago. A recorrente não teria efetuado pagamento, nem apresentado DCTF, de valores devidos a título de IRPJ apurados em suas DIPJs, referentes ao 3º trimestre de 2000 e 1º trimestre de 2001. Também no 3º trimestre de 2000 foi verificada a ocorrência de pagamento e declaração em DCTF a menor que o apurado em sua DIPJ. Ambas as infrações ensejaram lançamento de ofício.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação em 23/2/2005, de fls. 164 a 174, em que aduz, em síntese, o que segue.

Primeiramente, reconheceu ser devida a primeira infração a ela imputada, denominada no auto de infração como “001 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS”. Afirmou ter efetuado o pagamento do imposto nela exigido.

Quanto à parcela referente à segunda infração imputada, denominada no auto de infração como “002 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)”, afirmou não reconhecê-la. Isso porque o crédito tributário que lhe foi imputado teria sido devidamente pago através do instituto da compensação.

Com DARF juntado à fl. 198, pretendeu comprovar pagamento efetuado a título de quitação do imposto cobrado na primeira infração que lhe foi imputada nos presentes autos.

Reconheceu não ter protocolado nenhuma declaração de compensação à época e, sob o código 0220, o referido DARF faz referência ao IRPJ ora exigido.

Alegou que, com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/91, procedeu à compensação dentro de sua própria escrita fiscal, sem apresentação de protocolo perante a Receita Federal do Brasil. Acrescentando, ainda, que sequer procedeu à atualização monetária de seus créditos, permitida pela legislação.

Descreveu seus atos da seguinte forma.

Em 31/3/2000, possuía crédito oriundo de pagamento indevido no valor de R\$ 65.671,22. Em 31/10/2000, utilizou parcela desse crédito, no valor de R\$ 31.614,98, e o restante, R\$ 34.056,22, utilizou em 30/4/2001. O uso do crédito se deu sem nenhum acréscimo legal.

Asseverou que, após ter sido cientificada da lavratura dos autos de infração, transmitiu eletronicamente Per/Dcomp, conforme documentação anexa às fls. 204 a 213, sem acréscimo de multa e juros, por entender não ser obrigatória a apresentação de protocolo de pedido ou declaração de compensação para compensar crédito de IRPJ com débito de IRPJ. Assim procedeu para que seu direito ao crédito não fosse atingido pelo fenômeno da prescrição no caso de não ser admitida sua compensação realizada anteriormente.

Afirmou que o fisco deixou de observar o princípio constitucional da eficiência quando não procurou por contas para verificar a utilização do crédito para compensação do IRPJ. A fim de corroborar sua alegação, colacionou dois julgados da Primeira Turma do antigo 2º Conselho de Contribuintes.

Considerando que não deve prosperar o auto de infração, afirmou ser indevida também a aplicação da multa de ofício. Isso sob o argumento de que o acessório está condicionado à existência do principal – o que deve ser estendido também à cobrança de juros.

Às fls. 171 e 172 admite que, por equívoco, não procedeu à declaração do crédito tributário em DCTFs referentes ao 3º trimestre de 2000 e 1º trimestre de 2001, períodos em que realizou as compensações. Assim, foram lançados em DCTFs somente os pagamentos realizados através de DARFs, não sendo incluídos os créditos tributários objeto de compensação.

Argumentou que a conclusão obtida pela fiscalização foi baseada em mera análise das DIPJs de 2001 e 2002, sem utilização de livros contábeis da recorrente. Afirmou, inclusive, que as DIPJs são exigidas pelo fisco sob pena de cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória e, por essa razão, não é possível considerar que possua caráter meramente informativo. Ademais, o próprio sistema utilizado pelo fisco aponta eletronicamente divergências entre DIPJs e DCTFs, sem necessidade de procedimento fiscalizatório.

Comprovando esse entendimento, o próprio sistema da Receita Federal apontou a diferença existente entre a DIPJ/2002 e a DCTF do 1º trimestre de 2001, bem como

entre DIPJ/2001 e a DCTF do 3º trimestre de 2000, em razão do que sobre isso recebera intimação para prestação de esclarecimentos de tais diferenças. Como a recorrente tomou ciência desse termo de intimação em 26/1/2005, após a lavratura do auto de infração (24/1/2005), não foi possível a retificação das DCTFs.

À fl. 173 colacionou julgado do antigo 2º Conselho de Contribuintes para ilustrar seu entendimento, no sentido do afastamento da multa de ofício e manutenção da multa de mora. Afirmou, então, que, em seu caso, os tributos considerados nos autos de infração já haviam sido pagos, o que deveria afastar imediatamente a aplicação da multa de ofício.

Requeru o afastamento da parcela impugnada no auto de infração, para que seja mantida somente a parcela reconhecida e já paga. Alternativamente, que seja desconsiderada a multa de ofício para que seja aplicada a multa de mora de 20%.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 20/2/2008, acordaram os julgadores da 5ª Turma da DRJ de Recife, por unanimidade de votos, declarar definitiva na esfera administrativa a exigência dos valores de R\$ 68.042,14 a título de IRPJ e R\$ 63.432,72 a título de CSL que decorreram da primeira infração, incidindo multa de ofício e juros de mora na forma da legislação; bem como manter a exigência de R\$ 65.671,20 referente à segunda infração, sobre os quais incidirão multa de ofício e juros de mora, conforme o entendimento que segue.

Apontou-se inicialmente o dispositivo vigente ao momento da compensação realizada pela recorrente. O art. 14 da IN SRF 21/97, que contemplava a independência de requerimento para débitos de mesma espécie e destinação constitucional, desde que não apurados em procedimento de ofício.

Por outro lado, apesar da independência de requerimento, verificou-se que a recorrente não comprovou a compensação alegada. Observou que não foram juntadas aos autos as DCTFs apresentadas à época, de forma que não seria possível a aceitação de DCTFs referentes a período pretérito, enviadas após a formalização da exigência.

Ademais, não é suficiente haver o direito à compensação. Há que ser demonstrado o direito ao crédito e restar comprovada a compensação realizada antes que tenha tido início o procedimento de fiscalização.

A partir da IN SRF 14/00, que alterou o art. 1º da IN SRF 77/98, a DIPJ deixou de ter caráter de confissão de dívida para ser meramente informativa. Anteriormente, a DIPJ com valor a maior do que o declarado em DCTF ensejaria lavratura de auto de infração em que seriam cobrados os respectivos acréscimos e a multa de ofício, o que deixou de existir.

Por fim, afirmou que as decisões administrativas trazidas pela recorrente não possuem o condão de vincular decisões de instância inferior.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 12/11/2008, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 434 a 448, alegando, em síntese, o que segue.

Após relatar os fatos acerca da compensação realizada, afirmou que o dispositivo mencionado, art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, consiste na compensação operada “por conta e risco” do contribuinte dentro de sua escrita fiscal, de forma que o encontro de contas configura mero incidente no pagamento de tributos sujeitos à homologação, semelhante ao que ocorre no pagamento antecipado.

Ademais, o acórdão recorrido foi fundamentado com base na IN SRF 21/97, que foi revogada expressamente pela IN SRF 210/02. Esta não substituiu o conteúdo do art. 14, que definia que não poderiam ser compensados os débitos apurados em procedimento de ofício, independentemente de terem sido objeto de requerimento. Não houve, portanto, substituição, ou inclusão de dispositivo semelhante, com o fito de regular a compensação operada diretamente nas escritas fiscais do contribuinte.

Dessa forma, entendeu que a legislação aplicável ao caso ora analisado seria a IN SRF 210/02, dado à ciência da empresa recorrente ter ocorrido em 24/1/2005. Portanto, restou claro que todos os procedimentos foram realizados de acordo com a previsão legal de vigência.

Reiterou, no mais, tudo o que alegado em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls.432 e 434). Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório, a lide instalada cinge-se à exigência de IRPJ supostamente adimplido por compensação e de multa proporcional.

A insurgência contra a multa de ofício se apoia na alegação de que as DIPJ/01 e DIPJ/02 não são meramente informativas, ostentando caráter de confissão de dívida. Daí ser incabível a multa proporcional, mas somente multa de mora.

Diversamente do articulado pelo órgão julgador de origem, entendo que a natureza informativa da DIPJ não se apresenta somente com o advento da IN 14/00, ao alterar o art. 1º, caput, da IN 77/98. Eis sua dicção original e a alterada, respectivamente:

*Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das **declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas** e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e **da DCTF**, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

*Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e **da DCTF**, serão comunicados à Procuradoria da*

Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

A meu ver, desde a IN 127/98, a DIPJ apresentava caráter meramente informativo, *i.e.*, desde sua instituição, com a extinção da DIRPJ. E a DIPJ passou a ser devida a partir de 1999.

De todo modo, é inegável que as DIPJ/01 e DIPJ/02 têm caráter meramente informativo, não comunicando confissão de dívida. De mais a mais, ainda que assim não fosse, igualmente teria cabimento a aplicação da multa proporcional, porquanto se estaria diante de falta de pagamento de parcela de tributo.

Passo à questão da consecução ou não de compensação do IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário de 2000 e do 1º trimestre do ano-calendário de 2001.

A pretensa compensação se deu entre tributos de mesma espécie, antes da vigência do art. 74 da Lei 9.430/96 com as alterações da MP 66/02 (convertida na Lei 10.637/02). Ou seja, vigia então o art. 66 da Lei 8.383/91, o qual convivia com o art. 74 da Lei 9.430/96, em sua redação original. Aquele preceituava:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Em linha com a preceituação legal, a IN 21/97 reconhecia essa compensação tributária federal como direito potestativo “incondicional” do titular do crédito, exercível, pois, independentemente de pedido administrativo, de autorização ou de qualquer outra providência administrativa. A única hipótese em que se reclamava o pedido administrativo era quando o débito a ser compensado fosse vencido anteriormente ao nascimento do crédito – o que se coloca em conformidade com o art. 74 da Lei 9.430/96. Conforme o art. 14 da IN 21/97:

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, **poderão ser utilizados, mediante compensação**, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente** de requerimento.*

§ 1º. A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º. Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º. Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º. As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º. O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

§ 6º. A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 7º. A compensação de créditos **com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito**, mesmo que de **mesma espécie**, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

De ordinário, a compensação processada nesses termos era declarada na DCTF. Mas a ausência de sua declaração na DCTF teria o condão de reputar não efetivada a compensação ou de a tornar ineficaz?

Entendo que não. Nem a lei nem a norma infralegal estabeleciam a declaração na DCTF como *condicio juris* da compensação efetuada pelo contribuinte ou como requisito de sua eficácia.

Declaração, no caso a Dcomp, passou a ser exigida para a compensação sob condição resolutiva de ulterior não homologação (da compensação declarada), a partir da redação dada pelo art. 49 da MP 66/02 (convertida na Lei 10.637/02) ao art. 74 da Lei 9.430/96 (com alterações feitas pelas Leis 10.833/03, 11.051/04, 11.941/09 e 12.249/10).

Então, como se aferir se tal compensação foi exercida pelo contribuinte, e corretamente?

Pelo exame de sua escrituração contábil. É nela que se materializava ou se evidenciava a compensação feita pelo contribuinte. Agora, a higidez do crédito utilizado para a compensação não tem de ver ou não é cancelável mesmo com a declaração daquela na DCTF.

Pois bem.

A recorrente não declarou as compensações em suas DCTFs. Isso foi o fundamento central do órgão julgador *a quo* para o não reconhecimento dessas compensações.

Vejo que há na fl. 198 cópia do DARF de R\$ 65.671,22, sob o código 220, relativo ao período de apuração do primeiro trimestre de 2000.

Compulsando os autos, noto também que na Ficha 12A referente ao 1º trimestre de 2000, não há IRPJ a pagar (fl. 263). Todo o IRPJ apurado é “absorvido” pela isenção de IRPJ sobre o lucro da exploração (fls. 260, 262 e 263). O mesmo sucede com o IRPJ referente ao 2º trimestre de 2000: todo o IRPJ é “absorvido” pela isenção de IRPJ sobre o lucro da exploração (fls. 268, 270 e 271).

De outra parte, constato do termo de encerramento de ação fiscal que *não resultou analisada a escrituração contábil* da recorrente quanto à *efetivação ou não da compensação*. Aliás, vê-se que, no motivo da exigência do IRPJ em causa, não figura a ineficácia ou não aperfeiçoamento da compensação: o lançamento se deu por descompasso entre os valores declarados em DCTF com os na DIPJ (fls. 19 e 20).

O exame da escrituração contábil foi realizado pelo autuante para a glosa das despesas com operações financeiras, lançadas na conta 95004 (em contrapartida à baixa da conta do ativo 15406 – juros pagos antecipadamente). Não, porém, quanto à compensação alegada pela recorrente.

Nesse passo, *ponto fundamental* para o desate da questão em jogo é o seguinte. A fiscalização *intimara* a recorrente para *esclarecer* as referidas diferenças entre DCTFs e DIPJs? Se sim, *quando*? E, se sim, a *resposta* a essa intimação *consignou que tal diferença havia sido adimplida por compensação*, sucedendo erro no preenchimento das DCTFs?

No termo de encerramento de ação fiscal é registrado como seus anexos o termo de início de fiscalização, datado de 4/6/05, e o termo de intimação datado de 24/8/04 (fls. 25 e 26).

O termo de início de fiscalização *não contém* a intimação para esclarecimento das diferenças entre DCTFs e DIPJs (fls. 158 a 160). No termo de intimação de 24/8/04, também *não há* a requisição de esclarecimento em questão (fls. 27 e 28).

A recorrente, em sua peça inaugural, traz aos autos, termo de intimação em que há a requisição dos esclarecimentos supradescritos (fls. 199 e 200), mas que, segundo alega, fora aperfeiçoado somente em 26/1/05, *após* a lavratura do auto de infração em causa (24/1/05). Não há o AR nos autos, mas cópia de envelope com um carimbo de recebimento de 20/1/05 (fl. 201).

Ainda que se admita ter sido recebido tal termo de intimação em 20/1/05, nota-se dos autos que *nem ele e tampouco sua resposta* foram considerados no lançamento em dissídio.

Tanto que o termo de encerramento de ação fiscal não referencia aquele termo de intimação, ademais do que, ao tempo do aperfeiçoamento do auto de infração (24/1/05 – fls. 8 e 26), não se esgotara o prazo para atendimento àquele termo de intimação.

Diante disso, e do quanto havia deduzido, nomeadamente quanto à falta de exame da escrituração contábil sobre a compensação exposta, não há como sobreviver o lançamento na parte em discussão. A precariedade da instrução primária do lançamento nessa parte fica evidente tal qual fratura exposta.

Outrossim, dou provimento ao recurso quanto à exigência de IRPJ adimplida por compensação.

Por conseguinte, fica prejudicada a questão da multa proporcional, em que pese a fragilidade dos argumentos postos pela recorrente para combatê-la.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2013

(assinado digitalmente)

MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Redator Designado.

Não obstante as respeitáveis ponderações do I. Conselheiro Marcos Shigueo Takata, que costumeiramente abrilhantam as discussões nesta Terceira Turma Ordinária, entendo, com a devida vênia, que a controvérsia reclama solução diversa.

Acerca da infração que restou sob discussão em segunda instância (“*Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago*”), a fiscalização, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, constatou que o contribuinte não recolheu, tampouco declarou em DCTF, os valores apurados em sua DIPJ (IRPJ, 3º trimestre/2000 e 1º trimestre/2001), razão pela qual lavrou o auto de infração.

O sujeito passivo, por sua vez, asseverou que os créditos tributários teriam sido compensados diretamente em sua escrita fiscal com pagamento indevido de IRPJ (código 0220), no valor de R\$ 65.671,22 (fl.198), não tendo havido protocolo de qualquer Declaração de Compensação. No recurso voluntário, reiterou tal alegação, bem como noticiou que, após a lavratura do auto de infração, transmitiu PER/Dcomp.

De pronto, ressalte-se que a entrega do PER/Dcomp em nada interfere no presente litígio, pois foi transmitido após o lançamento tributário.

Acerca da compensação supostamente efetivada na escrita fiscal, nota-se que o sujeito passivo, desde a impugnação, deixou de carrear aos autos a respectiva comprovação, como exigem os artigos 15 e 16, III, do Decreto nº 70.235/72. A Quinta Turma da DRJ – Recife (PE) já havia alertado para tal impropriedade, *in verbis*:

“[...] 10. Ocorre que o contribuinte não comprovou ter efetivado a compensação em sua escrituração fiscal ou contábil, tampouco trouxe aos autos DCTFs apresentadas à época, nas quais a referida compensação teria sido declarada, não se podendo considerar as agora acostadas à peça de defesa, somente enviadas depois da formalização da exigência.

11. Noutro modo de dizer, o contribuinte não demonstrou ter exercido o seu direito quanto a seus possíveis créditos, em conformidade com os dispositivos da legislação então vigente. Não basta ter direito ao valor a compensar, mas deve ser comprovado que o alegado crédito foi efetivamente objeto de compensação antes mesmo do procedimento de fiscalização, de modo que não restou à fiscalização outra alternativa senão a de proceder à exigência dos débitos apurados mediante lançamento de ofício, por força do disposto no artigo 142 da Lei n.º 5.172/66 (CTN).”

Sendo assim, à ausência de comprovação da compensação, nos termos em que alegada, sendo aquela um ônus do Recorrente, é de rigor a manutenção da exigência.

Por fim, acrescente-se que, a rigor, não haveria a necessidade de a autoridade fazendária ter intimado o contribuinte a apresentar sua escrituração fiscal, para que se pudesse

Processo nº 19647.000591/2005-61
Acórdão n.º **1103-000.826**

S1-C1T3
Fl. 518

averiguar eventual compensação, ou mesmo se explicar acerca das diferenças entre a DIPJ e a DCTF. Uma vez constatado que se apurou IRPJ a pagar e que os respectivos valores não foram objeto de DCTF, inexistia qualquer obstáculo legal à constituição dos créditos tributários, cabendo ao contribuinte, em suas defesas administrativas, infirmar o lançamento com as provas do direito alegado, no caso a compensação.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO em 25/08/2013 21:49:43.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO em 25/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 07/02/2014, MARCOS SHIGUEO TAKATA em 28/08/2013 e EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO em 25/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0719.09352.8VG7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

50C8485DB217D99749444E8CB19C8AC9DBEF34B5